



72

Processo nº 00801846898 (41986)
Autor: CBS ALIMENTOS LTDA
Réu: GETÚLIO HERTZ NOGUEIRA
Tipo: Pedido de Falência
Juiz: Paulo César Philippon
2ª Vara Cível da Comarca de Canoas – RS
Data: 04/07/2005

Vistos.

CBS ALIMENTOS LTDA, ingressou, em 24.10.2003, com pedido de falência de GETULIO HERTZ NOGUEIRA, já qualificado.

Narrou na inicial, ser credora da importância de R\$ 2.895,34, representada por três duplicatas mercantis vencidas e não pagas. Os títulos de crédito foram devidamente protestados, sem que houvesse pagamento. Juntou documentos e pediu a citação da ré para que pagasse, sob pena de ser decretada a falência.

Citada por edital, tendo em vista a não localização da empresa demandada, esta deixou transcorrer em branco o prazo para contestar ou efetuar o depósito elisivo, conforme certidão da fl. 65.

Em promoção da fl. 70, a representante do Ministério Público disse que não era caso de intervenção.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

O requerimento de decretação de quebra da ré encontra-se regularmente instruído. Os títulos executivos apresentados, devidamente protestados, comprovam que a requerida é devedora de obrigação líquida e que deixou de pagar o que devia, sem razão de direito.

Sobre a possibilidade de duplicata mercantil, ainda



73
[Assinatura]

que não aceita, poder embasar pedido de falência, reproduzo os seguintes arestos:

“FALÊNCIA. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO. ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. IMPONTUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria é título executivo apto a instruir o pedido de falência” (Apelação Cível nº 1.0702.02.013690-0/001, 6ª Câmara Cível do TJMG, Uberlândia, Rel. Manuel Saramago. j. 17.02.2004, unânime, Publ. 19.03.2004).

“FALÊNCIA - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 - DUPLICATAS PROTESTADAS E NÃO PAGAS. A duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, caracteriza-se como título líquido, certo e exigível, demonstrando a impontualidade do sacado, tornando-a apta a lastrear a decisão de decretação da falência. (Apelação Cível nº 000.304.560-6/00, 1ª Câmara Cível do TJMG, Contagem, Rel. Orlando Carvalho. j. 18.02.2003, unânime, Publ. 21.02.2003).

Ainda, validamente citada, mesmo que por edital, a demandada não contestou, tampouco efetuou o depósito elisivo, com o que tenho que deva ser decretada sua falência, consoante ao pedido da autora.

DIANTE DO EXPOSTO, *julgo procedente* o pedido contido na inicial, decretando a falência de GETULIO HERTZ NOGUEIRA, nos termos do art. 1º, da Antiga Lei de Quebras, passando a fazer as determinações previstas no art. 99 da Lei nº 11.101/05, que se aplica ao caso, nos termos do art. 192, § 4º, da Nova Lei de Falências. Assim, fixo o termo legal da quebra a contar de sessenta dias antes da data do primeiro protesto dos títulos mencionados na exordial, assinalando ainda prazo de 15 dias para as habilitações creditícias.

[Assinatura]



74
[Handwritten signature]

Nomeio para o desempenho do encargo de administrador judicial, o Sr. Ary Ildefonso De Carli, devendo firmar compromisso em 24 horas.

Deverá, ainda, o cartório diligenciar no sentido de que sejam tomadas as demais providências previstas no art. 99, incisos III, VII, X e XIII, da Nova Lei Falimentar, incluindo a lacração imediata do estabelecimento e arrecadação dos bens, posto que não é o caso de continuação das atividades do falido. Também deverá providenciar na coleta de declarações da falida, conforme art. 104 da Lei nº 11.101/05.

Intimem-se e demais diligências legais.

Canoas, 04 de julho de 2005.

[Handwritten signature]

PAULO CÉSAR FILIPPON
Juiz de Direito.